

ANEXO I – FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO



1– Nome da prática.

Neste campo deve ser criado um nome para a prática a ser registrada no Banco de Boas Práticas.

Projeto Informar para proteger

2– Unidade.

Informar em qual unidade a prática está sendo realizada e, caso seja aprovada, esta será a unidade que receberá a pontuação referente à Aferição Padronizada Juízo Proativo.

14ª Vara Criminal da Capital.

3– Equipe (nome e contato).

Informar o nome, telefone e e-mail do autor responsável pela idealização e implantação da prática e do servidor que fará a apresentação aos Avaliadores de Boas Práticas (ABP).

Autor da prática:

Ygor Vieira de Figueirêdo

Servidor que fará a apresentação aos ABP:

Ygor Vieira de Figueirêdo

4– Data da implementação.

Informar o mês e o ano em que a prática foi implementada.

A prática está implantada desde: 03/2022 (mês/ano)

Observações: _____

5– Área de aprimoramento.

Marcar a opção pertinente. Caso seja marcado o item H, descrever a área desenvolvida.

- () A - Processos de trabalho.
- (X) B - Prestação dos serviços.
- (X) C - Satisfação do público alvo.
- () D - Alcance das metas estratégicas.
- (X) E - Práticas sociais.
- () F - Práticas ambientais.

() G - Otimização de despesas.

() H - Outros aspectos significativos aos serviços: _____

6- Descrição da prática.

Descrever a prática detalhadamente, informando a situação anterior e a atual, além dos custos para operacionalizá-la, se houver.

Todos os processos do município de Maceió que apuram eventuais crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes tramitam na 14ª Vara Criminal da Capital. Assim, mostrou-se imperioso o estabelecimento de parceria entre esta unidade judiciária e demais atores sociais que também lidam com essa questão com vistas a implementar ações efetivas que visem a garantia dos direitos e a proteção integral de crianças e adolescentes.

Salientamos que essa combinação de esforços entre as diversas entidades governamentais e não governamentais tem respaldo na Lei n.º13.431 de 2017, q eu determina que: “as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência” (art. 14), e mais adiante preconiza que “O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas” .

O projeto desenvolvido atende a diretriz constitucional expressa na lei supramencionada, a qual estabelece que a rede de proteção deve garantir às crianças e adolescentes o direito de “receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo” e de ser “resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções” (art. 5º, incisos VII e VIII).

Outrossim, as medidas implementadas buscam o efetivo cumprimento da Resolução do CNJ n.º 253, de 04, de setembro de 2018, parcialmente alterada pela Resolução CNJ n.º 386/21, que assim dispõe em seus arts 1º e 3º:

Art. 1º O Poder Judiciário deverá, no exercício de suas competências, adotar as providências necessárias para garantir que as vítimas de crimes e de atos infracionais sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciários e de seus serviços auxiliares.

§ 1º Para os fins da presente Resolução, consideram-se vítimas as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado.

§ 2º O disposto na presente Resolução aplica-se igualmente aos cônjuges, companheiros, familiares em linha reta, irmãos e dependentes das vítimas cuja lesão tenha sido causada por um crime (...)

Art. 3º Sem prejuízo da instalação dos Centros Especializados de Atenção às Vítimas, os tribunais poderão firmar convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Universidades e outras instituições para a prestação gratuita, mediante encaminhamento formal, de serviços de atendimento jurídico, médico, odontológico e psicológico, dentre outros, às vítimas de crimes e de atos infracionais.

Nessa linha estão sendo encaminhados semanalmente através da equipe técnica da unidade judiciária a relação das crianças e adolescentes atendidas na 14ª Vara Criminal da Capital que apresentam necessidades de atendimento e acompanhamento psicossocial para que elas se apresentem espontaneamente ao CRAD ou seja feita a busca ativa pelo órgão em caso de não comparecimento.

Além disso, são articulados, planejados e executados junto com o CRAD ações socioeducativas de caráter preventivo junto às famílias das vítimas e às entidades do Sistema de Garantia de Direitos, como, por exemplo, conversas do Poder Judiciário com os grupos de apoio de vítimas de violência.

Não há custos excedentes aos poderes, apenas o trabalho articulado.

7 – Objetivos.

Informar quais os objetivos buscados para que houvesse o desenvolvimento da prática.

Com o fito de promover a defesa dos direitos e a proteção integral das crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual essa unidade judiciária em conjunto com Centro de Referência de Atendimento a Crianças e Adolescentes – CRAD efetivou o “Projeto Informar para Proteger” que tem como finalidade garantir às vítimas e/ou testemunhas de violência atendimento integral logo que a referida unidade judiciária tome conhecimento do fato e promover ações socioeducativas no sentido de enfrentar e combater a referida forma de violência.

8 – Resultados.

Informar quais os resultados alcançados até o momento.

Diversas vítimas foram encaminhadas para suporte jurídico e psicossocial para o CRAD e o magistrado já realizou palestras e reuniões com o grupo de apoio às vítimas e seus familiares no auditório do CRAD.

9 – Fundamentação (campo não obrigatório).

Informar qual a fundamentação legal correlata.

Lei 13.431/17 e Resolução do CNJ n.º 253, de 04, de setembro de 2018, parcialmente alterada pela Resolução CNJ n.º 386/21

10 – Observações (campo não obrigatório).

A medida pode ser replicada em qualquer unidade através de parceira com os CREAs e CRADs dos municípios.